



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1783309 - SP (2018/0317564-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
 JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649
 ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF027218
 GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549
RECORRIDO : **L E A B**
ADVOGADOS : **PRISCILA APARECIDA FERRANDO MARTI LUTFI - RN010919**
 DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
 NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCI - DF083559

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. PROVEDOR DE BUSCA E CONTEÚDO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO. SUFICIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET. NECESSÁRIA ESPECIFICAÇÃO DA URL PELO AUTOR. LEI 12.965/2014, ART. 19. EXIGÊNCIA LEGAL DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA DETERMINANDO A REMOÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. REITERAÇÃO DE VEICULAÇÕES COM O MESMO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DE CADA REITERAÇÃO DO MESMO CONTEÚDO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ANTERIOR À DECISÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência anterior à edição do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) entendia ser suficiente a notificação extrajudicial, com a indicação da URL específica, para obrigar o provedor de internet a excluir conteúdo ofensivo.

2. Após a entrada em vigor da Lei n. 12.965/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser necessária ordem judicial de remoção do conteúdo ilícito em face do provedor de internet, devendo o autor apresentar a URL específica do conteúdo ilícito. Assim, a responsabilidade civil do provedor de internet, após a vigência da referida Lei, apenas se verifica, em se tratando de ofensa à honra, em regra, quando há descumprimento da decisão judicial que determine a remoção dos conteúdos, à exceção dos casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, nos termos dos arts. 19 e 21 da referida lei. Precedentes.

3. Aplicação da regra do art. 19 no Marco Civil da Internet preservada, nos casos de crimes contra honra, conforme item 3.1 da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento o Tema 987 (RE 1.037.396/SP, relator Ministro Dias Toffoli e RE 1.057.258 /MG, relator Ministro Fux, acórdãos pendentes de publicação).

4. A exclusão de veiculações reiteradas do mesmo conteúdo já afirmado ilícito por decisão judicial anterior, desde que o provedor seja notificado para tanto, pelo ofendido,

com a identificação das respectivas URLs, não demanda novas decisões judiciais. O ajuizamento de outra ação somente será necessário se houver divergência entre o ofendido e o provedor de internet a respeito de enquadrar-se, ou não, a nova veiculação no mesmo conteúdo anterior já julgado lesivo à honra.

5. Hipótese em que não cabe a indenização por dano moral, tendo em vista a limitação temporal da primitiva ordem judicial.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1783309 - SP (2018/0317564-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF027218
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549
RECORRIDO : L E A B
ADVOGADOS : PRISCILA APARECIDA FERRANDO MARTI LUTFI - RN010919
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCHI - DF083559

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. PROVEDOR DE BUSCA E CONTEÚDO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO. SUFICIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET. NECESSÁRIA ESPECIFICAÇÃO DA URL PELO AUTOR. LEI 12.965/2014, ART. 19. EXIGÊNCIA LEGAL DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA DETERMINANDO A REMOÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. REITERAÇÃO DE VEICULAÇÕES COM O MESMO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DE CADA REITERAÇÃO DO MESMO CONTEÚDO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ANTERIOR À DECISÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência anterior à edição do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) entendia ser suficiente a notificação extrajudicial, com a indicação da URL específica, para obrigar o provedor de internet a excluir conteúdo ofensivo.

2. Após a entrada em vigor da Lei n. 12.965/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser necessária ordem judicial de remoção do conteúdo ilícito em face do provedor de internet, devendo o autor apresentar a URL específica do conteúdo ilícito. Assim, a responsabilidade civil do provedor de internet, após a vigência da referida Lei, apenas se verifica, em se tratando de ofensa à honra, em regra, quando há descumprimento da decisão judicial que determine a remoção dos conteúdos, à exceção dos casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, nos termos dos arts. 19 e 21 da referida lei. Precedentes.

3. Aplicação da regra do art. 19 no Marco Civil da Internet preservada, nos casos de crimes contra honra, conforme item 3.1 da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento o Tema 987 (RE 1.037.396/SP, relator Ministro Dias Toffoli e RE 1.057.258 /MG, relator Ministro Fux, acórdãos pendentes de publicação).

4. A exclusão de veiculações reiteradas do mesmo conteúdo já afirmado ilícito por decisão judicial anterior, desde que o provedor seja notificado para tanto, pelo ofendido,

com a identificação das respectivas URLs, não demanda novas decisões judiciais. O ajuizamento de outra ação somente será necessário se houver divergência entre o ofendido e o provedor de internet a respeito de enquadrar-se, ou não, a nova veiculação no mesmo conteúdo anterior já julgado lesivo à honra.

5. Hipótese em que não cabe a indenização por dano moral, tendo em vista a limitação temporal da primitiva ordem judicial.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Obrigação de fazer. Internet. Google. Demanda que, tendo em vista emenda da inicial, restringe-se a determinada "url". Sentença que, em seu dispositivo, determinou que a requerida retire por completo o nome do requerente do sistema de busca. Inadmissibilidade. Necessidade de identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente. Cabimento da integração do decisum, declarando-se que a tutela aplica-se somente ao conteúdo indicado, cabendo ao autor notificar a ré em caso de sua reprodução na rede. Dano moral, outrossim, configurado. Ausência de comprovação de oportuna exclusão do conteúdo ofensivo do sistema de pesquisa após notificação extrajudicial. Interpretação não literal do art. 19 da Lei n. 12.964/14. Precedente da Câmara. Recursos providos em parte.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Aponta que o acórdão recorrido admitiu a imposição de ordem de remoção de resultados de busca da internet sem a indicação específica de URL e a possibilidade de o autor indicar indefinidamente novas URLs para remoção sem prévio exame judicial, com base em uma interpretação equivocada do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Defende que a responsabilização do provedor de busca apenas se justifica mediante ordem judicial específica que aponte, de forma clara, o conteúdo considerado ofensivo, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior. Sustenta que a decisão do Tribunal de origem contrariou esse entendimento ao permitir a extensão ilimitada da obrigação de remoção, o que, na prática, representaria censura prévia e atribuição de dever de vigilância contínua ao provedor, vedada pela legislação vigente.

Aduz, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração opostos não foram acolhidos, embora apontassem omissão relevante no acórdão, relativa à impossibilidade técnica e jurídica de cumprir a obrigação imposta.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 3.046-3.061, em que L E A B aponta a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como a improcedência dos argumentos suscitados.

Às fls. 4.152-4.209, a recorrente apresentou pedido de tutela provisória com o fim de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

A medida de urgência foi concedida por decisão de minha relatoria (fls. 4.308-4.312)

É o relatório.

VOTO

Diversamente do alegado pela parte recorrida, a análise do recurso não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual são suficientes para examinar o recurso especial.

Ademais, as teses suscitadas pela ora recorrente foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que não há se falar em incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por L E A B contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., visando a que lhe seja concedida ordem para retirada completa de seu nome do sistema de busca da requerida, por considerar que há postagens difamatórias vinculadas ao seu nome acessíveis por meio do referido mecanismo de pesquisa.

Em primeira instância, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos "para determinar que a requerida retire por completo o nome da requerente do sistema de busca" (fl. 1.047). A pretensão indenizatória por danos morais, no entanto, foi rejeitada, sob o fundamento de que a requerida atua como mera provedora de conteúdo e não possui dever de controle prévio sobre o material publicado por terceiros.

Registro, a seguir, trecho relevante da sentença (fl. 1.045, grifo acrescido):

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que realmente, no mecanismo de busca da ré, constam informações difamatórias do nome do requerente, sendo que a requerida pode efetuar a exclusão do nome da requerente, possuindo meios técnicos para tanto.

Caso surjam outras indexações relativas à autora, igualmente o fará, por provocação da própria interessada.

Não importa que os sites continuem ativos; excluídos do índice que aparelha, sem dúvida sua localização se tornará mais difícil, a pesquisa correspondente deverá ficar a cargo do próprio interessado na localização.

Não é a hipótese de censura prévia, violação à liberdade de expressão ou coisa do gênero.

A parte autora tem direito de não ter sua imagem e nome difamados, sob os auspícios da requerida, de seus computadores que saem à cata de informações sobre a parte requerente.

Interpostas apelações por ambas as partes, o TJSP deu parcial provimento aos recursos para (i) esclarecer que a obrigação de exclusão se restringe à URL especificada na inicial, cabendo ao autor a notificação em caso de reaparecimento do conteúdo na rede; e (ii) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transcrevo, abaixo, os principais fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido quanto à obrigação de exclusão do conteúdo (fl. 2.565-2.568):

Busca o requerente, consoante a exordial, concessão de tutela inibitória a fim de que o réu se abstenha de divulgar, indexar e disponibilizar a url objeto desta ação e outras com conteúdo similar ou ofensivo contra a honra do Autor, sob pena de multa cominatória, além de tutela condenatória, a fim de que seja condenado a pagar indenização por danos morais (fls. 23).

[...] A liminar, confirmada em sentença, fora concedida “para que os réus sejam intimados a se abster de divulgar, disponibilizar a URL mencionada no prazo de 5 dias da intimação”, observando-se que “a imposição de multa só se fará caso a determinação não seja cumprida, eis que o conteúdo já se pulverizou” (fls. 810/812).

Mister que se proceda à interpretação lógico-sistemática da petição inicial, cabendo ao intérprete verificar aquilo que virtualmente se pretende com a propositura da demanda, a partir da consideração da peça de postulação como um todo orgânico. Considerado o aditamento, a demanda restringe-se, como se vê, à mencionada url de cuja existência o autor, como se deduz, veio saber após a data fixada no acórdão da Colenda 3ª Câmara de Direito Privado.

A sentença, ora guerreada, a seu turno, ao determinar que a requerida retire por completo o nome da requerente do seu sistema de busca, numa leitura mais apressada poderia mostrar-se genérica, abrangendo situações que sequer guardariam similitude com os fatos tidos por afrontosos à imagem do autor.

Afrontaria, sobretudo, o disposto no art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, segundo o qual “A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

De outra banda, como assentado nesta Câmara, embora a ré tenha inúmeros recursos disponíveis para coibir o seu uso indevido, cabe ao ofendido informar as URLs para remoção de outros links.

Necessário, portanto, integrar a sentença, declarando-se para tanto que o julgamento teve em mira o conteúdo ofensivo apontado na emenda à inicial e na decisão antecipatória de tutela, nele reconhecida a necessidade de o requerente notificar a ré caso identifique, em novas pesquisas, a reprodução do mesmo em outros endereços. Cabível ainda a fixação de multa, em caso de descumprimento, sem a qual ficará prejudicada a efetividade da ordem judicial.

Veja-se que o Tribunal de origem, no julgamento do recurso da Google, limitou a extensão do provimento deferido pela sentença, para estabelecer que deverá a parte ré excluir, além da URL indicada no aditamento à inicial, apenas outros links, que venham a

ser informados pelo ofendido, com o mesmo conteúdo declarado ilícito na sentença, não se aplicando a ordem judicial a outros links relativos ao recorrido - depreciativos ou não - com conteúdo diverso, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ou seja, estabeleceu uma ordem de remoção prospectiva de novas postagens do mesmo conteúdo, no prazo de 24 horas, desde o recebimento da notificação pelo ofendido com a indicação das respectivas localizações.

A jurisprudência anterior à edição do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) entendia ser obrigado o provedor de conteúdo a retirar o conteúdo ofensivo após o recebimento de notificação extrajudicial pelo ofendido.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no ORKUT.

2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando:

I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide;

II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

4. Na hipótese, a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto à criação de perfil falso difamatório do suposto titular-, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infringidos ao promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.285.756/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 28/5/2014.)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS

AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 03.12.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de sites de relacionamento social pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário, notadamente aquelas violadoras de direitos autorais.

3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

5. A violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC /02.

6. Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.396.417/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.325.220/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 26/6/2013.)

Após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), a jurisprudência desta Corte Superior passou a orientar-se no sentido de que a ordem judicial de remoção de conteúdo ilícito em face do provedor de busca deve apresentar a URL específica do conteúdo infringente, sob pena de nulidade. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO, NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL. IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO PRÉVIO POR PARTE DO PROVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O entendimento do acórdão impugnado encontra-se superado pela jurisprudência do STJ, que evoluiu no sentido de que não cabe ao provedor de aplicação o monitoramento prévio do conteúdo da internet, e que **a ordem judicial deve apresentar a URL específica que autorize a remoção do conteúdo ilícito, sob pena de nulidade.**

2. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.641.895/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. INDICAÇÃO DE URL. AUSÊNCIA. ORDEM GENÉRICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por provedor de busca contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a retirada de todo e qualquer direcionamento do nome do autor aos fatos relatados na petição inicial, sem a indicação específica de URLs.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o provedor de busca está obrigado a remover páginas que façam referência ao nome do demandante sem a indicação específica de URLs.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do provedor de busca é configurada apenas quando, devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado, desde que fornecido o URL específico.

4. A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é considerada uma obrigação impossível de ser cumprida.

5. **A jurisprudência do STJ estabelece que a remoção de conteúdo na internet deve ser condicionada à indicação das URLs específicas do material a ser removido.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reconhecer a não obrigação de retirada de sites, pois não indicadas as URLs específicas.

Tese de julgamento: "1. A remoção de conteúdo por provedores de busca deve ser condicionada à indicação das URLs específicas. 2. A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é uma obrigação impossível de ser cumprida."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, art. 19, § 1º; CPC/2015, art. 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.771.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.3.2021; STJ, Rcl n. 5.072/AC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11.12.2013.

(REsp n. 1.969.219/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE PESQUISA. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. FILTRAGEM PRÉVIA. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DO URL INDISPENSÁVEL. MARCO CIVIL DA INTERNET. ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. MATÉRIA FÁTICA E NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os provedores de busca e os de hospedagem são responsáveis pela retirada de site de conteúdo ilegal desde que indicado o URL respectivo. A ordem genérica de retirada de todo e qualquer conteúdo relacionado à postagem ofensiva é obrigação impossível de ser cumprida.

2. Todavia, tanto os provedores de busca quanto os de hospedagem só podem ser responsabilizados pela demora ou omissão em cumprir ordem judicial de retirada de post ilegal depois de informado o URL respectivo.

3. A hipótese em que a inaplicabilidade da Lei n. 12.965/2014 e a negativedade do provedor de internet em remover os conteúdos indicados, mesmo após notificação extrajudicial, são matérias que não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, ficando ausente o requisito do prequestionamento, e que demandam análise fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MARCO CIVIL DA INTERNET. URL. INDIVIDUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. CONFIGURADO O DEVER DO RECORRENTE EM REMOVER OS CONTEÚDOS INDICADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

2. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

3. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

4. Configurada, no caso concreto, a responsabilidade civil do provedor de internet pelo não cumprimento da decisão judicial que determinou a remoção dos conteúdos indicados mediante localizador URL.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.862.739/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária, portanto, a indicação do localizador URL.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet e, ainda, o fornecimento do URL é obrigação do requerente, o que ocorreu na espécie.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.314.086/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Os precedentes acima citados deixam claro que não cabe exigir do provedor de internet pesquisa prévia de todo o material presente e futuro para verificar se reitera o mesmo teor ofensivo, sendo incumbência do ofendido informar a URL de cada *link* a ser excluído.

O acórdão recorrido, todavia, não determinou à parte ré que fizesse filtragem prévia para excluir a reiteração do conteúdo julgado ofensivo, como fora deferido pela sentença recorrida, mas apenas que, diante de notificação extrajudicial pela vítima da reiteração de postagens do mesmo conteúdo, com a indicação das respectivas URLs, procedesse à respectiva remoção, sem necessidade de nova ação judicial.

Discute-se, portanto, nos presentes autos, se é necessária ordem judicial específica para cada nova postagem do mesmo conteúdo ofensivo, já julgado ilícito por decisão judicial, o que pode ocorrer inúmeras vezes a cada minuto.

Dispõe o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que permanece íntegro nas hipóteses de ofensa contra a honra, considerado o decidido pelo STF no julgamento do RE 1.037.396/SP e do RE 1.057.258/MG:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Considero que o art. 19, ao mencionar "ordem judicial específica", não significa que deva haver incontáveis ordens judiciais para a retirada de futuras publicações que reproduzam o mesmo conteúdo.

A decisão judicial deve versar sobre cada conteúdo, que, se ilícito, não poderá ser replicado infinitas vezes, o que, em tese, é possível se dar em escala global, em poucos minutos, por prazo também indefinido.

Esse entendimento é corroborado pelos itens 3.1 e 3.2 da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do Tema 987 (RE 1.037.396/SP, relator Ministro Dias Toffoli e RE 1.057.258/MG, relator Ministro Fux, acórdãos pendentes de publicação). Transcrevo:

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, colhe-se do acórdão recorrido que as imagens do autor sendo preso, cuja remoção fora determinada em tutela antecipada, haviam sido objeto de outra ação, em cujo curso, no julgamento de agravo contra decisão que dera por encerrada a fase instrutória, ficou decidido que novos abusos em veiculação na internet relacionados ao autor deveriam ser objeto de ação própria. Transcrevo (fl. 2566):

O agravante, através deste recurso, se volta contra a decisão que deu por encerrada a instrução processual, insistindo que o laudo pericial precisa ser complementado pois o perito não considerou todas as URLs indicadas desde o início do processo que continham suas imagens sendo preso. Além disso, informa que diversas imagens

suas continuam sendo veiculadas nos buscadores dos réus GOOGLE, YAHOO e MSN-BING, e que se essas fotos não forem removidas imediatamente, logo aparecerão mais 50 outras.

Ora, está bastante claro que o objeto da prova pericial deve se restringir única e exclusivamente àquelas páginas ou URLs cuja remoção foi determinada pelo Magistrado nos autos principais. Isto porque a mesma foi determinada para o único fim de atestar o cumprimento ou não da tutela antecipada.

Evidentemente, não se pode ampliar ilimitadamente objeto da prova pericial, como deseja o recorrente, a fim de serem analisadas todas as incontáveis páginas por ele indicadas nos autos principais, mesmo sem determinação específica do d. Magistrado para remoção.

Aliás, deve ficar anotado que tanto o processo como a própria prova pericial não podem perdurar, indefinidamente, e, como o próprio agravante reconhece, o efeito dominó da internet faz com que tão logo algumas fotos suas sejam removidas, outras surjam no lugar.

Com isso, necessário observar que, a partir da data de encerramento da prova pericial, em 03/01/2013, todos os eventuais novos abusos ou ilicitudes em veiculações na Internet relacionadas ao autor deverão ser objeto de ação própria, até mesmo para permitir a conclusão deste processo, que já se arrasta desde 2009 e superou os 17 volumes.

A presente ação foi ajuizada em razão de novas postagens, com o mesmo conteúdo, veiculadas na internet.

Correto, portanto, o acórdão recorrido, ao eximir o réu de realizar a filtragem prévia de novas veiculações do mesmo conteúdo (postagens do réu sendo preso), mas impor-lhe a obrigação de excluir as URLs com o mesmo conteúdo à medida que fossem sendo notificadas extrajudicialmente pelo ofendido.

É certo que, caso o autor-recorrido solicite a remoção de URLs relacionadas a conteúdo diverso do julgado ilícito, caberá ao provedor de Internet negar o pedido, podendo a questão ser objeto de nova ação judicial.

No caso dos autos, tendo em vista a já vigente regra do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, havia necessidade de ordem judicial específica para a remoção do conteúdo posterior ao marco temporal adotado na decisão do primeiro processo, donde a procedência do pedido de afastamento da indenização por dano moral.

Com efeito, a propósito dos danos morais, o voto condutor do acórdão reconheceu a responsabilidade da recorrente, diante de sua omissão em remover a URL ofensiva de seu sistema de indexação, após ter sido notificada por meio extrajudicial. Enfatizou-se, ademais, que o art. 19 do Marco Civil da Internet não comporta interpretação literal, sob pena de inconstitucionalidade, sendo possível a responsabilização do provedor mesmo na ausência de ordem judicial, quando se tratar de conteúdo manifestamente ilícito. Confira-se (fls. 2.568-2.572):

No tocante à pretensão indenizatória, a sentença também comporta reforma.

A requerida figura no polo passivo tanto por sua condição de provedora de pesquisa como de provedora de conteúdo (site do blogger). É assente o entendimento de que

não é razoável impor aos provedores de aplicação obrigação de permanentemente fiscalizar e censurar o conteúdo criado pelos usuários na internet.

[...] No caso em exame, a requerida havia sido notificada extrajudicialmente para excluir a url de seu sistema de indexação, já em janeiro de 2015 (fls. 47 /50).

Diante da decisão liminar, a ré se manifestou em maio de 2015 demonstrado haver tornado indisponível a página dita ofensiva (fls. 995/996 e fls. 1028/1031). Não comprovou, contudo, quando efetivamente ocorreu a exclusão, certo que entre a notificação e a liminar já havia decorrido um mês, suficiente a permitir a propagação do conteúdo ofensivo.

Este órgão julgador já se posicionou no sentido de que a previsão do art. 19 da Lei nº 12.965/14 de que o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado, civilmente, por ato de terceiro após o descumprimento de ordem judicial específica determinando a remoção de conteúdo ilícito não deve ser interpretada literalmente, pena de ser considerada inconstitucional.

[...] Logo, forçoso reconhecer a responsabilidade da ré pelo dano moral suportado pelo requerente diante da divulgação de material evidentemente ofensivo à sua reputação, ainda que produzida por terceiro.

Quanto ao valor da indenização, considerando a falta de critério legal objetivo para fixação da indenização, devem-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Deve a reparação, outrossim, ser suficiente para compensar a vítima e desestimular o causador do dano a repetir conduta da mesma natureza, sem ensejar o enriquecimento indevido.

Atento a esses critérios, tenho por adequada indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, a meu ver, atende à finalidade compensatória e dissuasória da condenação, corrigida desde o presente julgamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, após 24 horas da notificação de fls. 47/50.

Conclusivamente, dou provimento em parte ao recurso da ré, para integrar a sentença, declarando que a tutela cominatória aplica-se apenas ao conteúdo da url, descrito na emenda da inicial (fls. 763), cabendo ao requerente notificar o provedor em caso de reprodução do mesmo na rede, para que seja excluído do sistema de busca, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Dou provimento em parte ao recurso do autor, no que não restou prejudicado, para condenar a ré a arcar com indenização por dano moral, nos termos supra. Com tal resultado, à ré devem ser carreados os ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários em 20% do valor da condenação corrigido.

Ao assim decidir, portanto, Tribunal de origem se afastou do entendimento deste STJ, o qual, como visto, reconhece que a responsabilidade civil do provedor de internet, após a vigência do Marco Civil da Internet, somente se configura após ordem judicial específica a respeito da ilicitude do conteúdo ofensivo, como regra geral. A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS À IMAGEM E À HONRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO DE PALESTRA. MARCO CIVIL DA INTERNET. RETIRADA DE POST ILEGAL. EXIGÊNCIA DA INDICAÇÃO DO URL NA ORDEM JUDICIAL RESPECTIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. Constitui determinação impossível aquela que impõe ao provedor de internet, genericamente, suprimir termos ou expressão, fotos ou texto específico, ainda que relacionados àqueles que constam do URL da página em que inserida a publicação supostamente ofensiva.

2. **Não é responsabilidade dos provedores de hospedagem realizar o juízo de valor prévio acerca da natureza ofensiva ou não das publicações da internet, por isso os pedidos de remoção de conteúdo devem ser cancelados pelo Judiciário por meio de ordem judicial que indique a localização inequívoca da postagem (URL).**

3. **Tanto os provedores de busca quanto os de hospedagem só podem ser responsabilizados pela demora ou omissão em cumprir ordem judicial de retirada de post ilegal depois de informado o URL respectivo.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.732.087/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO.

1. Violação do art. 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Deficientes as razões do recurso especial quando, ao impugnar a distribuição dos ônus de sucumbência, alega-se a violação de dispositivo legal que não guarda qualquer relação com a questão.

Aplicação da Súmula 284/STF.

4. **A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê reserva de jurisdição.**

5. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo.

6. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade.

7. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images);

8. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de Imagens Íntimas Não Consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade.

9. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet.

10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.840.848/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

No caso dos autos, por conseguinte, o provedor de busca não poderia ter sido responsabilizado não ter excluído o conteúdo ofensivo, sem ordem judicial específica, tendo em vista a limitação temporal da primitiva ordem judicial.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a indenização por danos morais. Fica restabelecida a distribuição do ônus da sucumbência fixada na sentença.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0317564-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.783.309 / SP

Número Origem: 10075552320158260100

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 04/11/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA**Relatora**Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF027218
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549

RECORRIDO : L E A B
ADVOGADOS : PRISCILA APARECIDA FERRANDO MARTI LUTFI - RN010919
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

ADVOGADA : NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - DF083559

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORALDr(a) **FELIPE MENDONÇA TERRA**, pela parte: RECORRENTE:GOOGLE BRASIL INTERNET LTDADr(a) **NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI**, pelas partes: RECORRIDO: L E A B LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA.**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54256149461:1198102@ 2018/0317564-1 - REsp 1783309